



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS - BA

A Prefeitura Municipal de São Domingos, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## DECRETO Nº. 103, DE 14 DE JULHO DE 2025



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**SÃO DOMINGOS**

ESTADO DA BAHIA

**Gestor:** Ilario Antonio Neto Rios Carneiro

**Sec. de Governo:**

**Editor:** Ass. de Comunicação PM São Domingos - BA

Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet

**ACESSE**

[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Prefeitura Municipal De São Domingos, Praça Izaque Pinheiro -110 – Centro – São Domingos/BA - Tel:(075)3695-2900 - Cep. 48.895-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025- Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO DOMINGOS**

2

**DECRETO Nº. 103, DE 14 DE JULHO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 109, DE 06 DE ABRIL DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DA BAHIA, RELATIVO ÀS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, Estado da Bahia,** no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, os artigos 32 e 72, IV, da Lei Federal nº 9.605, de 1998, e os artigos 43, 44, 45 e 46 da Lei Municipal nº 109, de 1998, e

**CONSIDERANDO QUE,** a Constituição Federal estabelece no seu art. 30, incisos I e II, que é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

**CONSIDERANDO QUE,** a Lei Federal nº 9.503, de 1999, dispõe no seu art. 269 que a autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das suas competências e dentro de sua circunscrição poderá adotar medidas de recolhimento dos animais que se encontrem soltos nas vias públicas;

**CONSIDERANDO QUE,** é da competência da Administração Pública Municipal regulamentar a apreensão, a guarda e a destinação de animais soltos em vias públicas ou conduzidos fora das condições estabelecidas em legislação federal;

**CONSIDERANDO QUE,** a apreensão e a guarda de animais soltos em vias públicas ou conduzidos fora das condições estabelecidas a legislação federal visa a segurança do trânsito, da população e do próprio animal;

**CONSIDERANDO QUE,** a regulamentação da Lei Municipal nº 109, de 1998, vem, ainda, coibir o abuso, o abandono e os maus-tratos dos animais, bem como ferir ou mutilá-los, vez que configura crime ambiental tipificado na Lei Federal nº 9.605, de 1998.

**Praça Izaque Pinheiro da Costa, nº 110, Centro, CEP 48.895-000  
CNPJ 16.435.547/0001-50**

1 de 7





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO DOMINGOS**

3

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica regulamentada por este Decreto a Lei Municipal nº 109, de 1998, que institui o Código de Posturas do Município de São Domingos, Estado da Bahia, o disciplinamento e estabelecimento de medidas sobre apreensão, o recolhimento, a guarda e a destinação de animais soltos em vias públicas ou conduzidos fora das condições estabelecidas em legislação federal.

**Art. 2º.** Os animais encontrados soltos em vias públicas da sede, dos Distritos e dos Povoados do Município de São Domingos, Bahia, bem como conduzidos fora das condições estabelecidas em legislação federal, serão submetidos à medida administrativa de recolhimento, e seus respectivos proprietários ou possuidores se sujeitarão a penalidade de multa e, dependendo do caso, da perda do animal.

**Art. 3º.** Caberá ao proprietário ou possuidor a responsabilidade pelas infrações decorrentes da presença de animais soltos em vias públicas ou conduzidos em desacordo com este Decreto ou fora das normas de regência.

**Art. 4º.** Compete a Administração Pública Municipal, no âmbito das vias públicas e estradas vicinais do Município:

**I** – Cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual e municipal que disciplina e estabelece medidas sobre apreensão, o recolhimento, a guarda e a destinação de animais soltos em vias públicas ou conduzidos fora das normas de regência;

**II** – Executar a fiscalização administrativa para proibir ou coibir a manutenção dos animais soltos em vias públicas ou conduzidos fora das normas de regência;

**III** – Realizar aplicação de medidas administrativas cabíveis, como a notificação dos proprietários e possuidores, aplicando-lhes as penalidades de advertência por escrito e multa;

**Parágrafo único.** Além da multa caberá aos proprietários e aos possuidores o pagamento dos valores provenientes dos custos com a remoção e estadia dos animais apreendidos.

Praça Izaque Pinheiro da Costa, nº 110, Centro, CEP 48.895-000  
CNPJ 16.435.547/0001-50

2 de 7





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO DOMINGOS**

4

**Art. 5º.** Fica proibida a circulação de animais de pequeno, de médio e de grande porte, isolados ou em grupos, em vias públicas, salvo se conduzidos por um guia e, desde que seja observado o seguinte:

**I** – Os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito e que facilite o seu deslocamento;

**II** – Os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista ou vias;

**III** – É proibida a presença de animais soltos nas vias públicas do Município.

**Parágrafo único.** Para efeito deste Decreto Municipal entende-se como “**bordo da pista**” à margem da pista de rolamento, onde a via destinada a circulação de veículos termina e pode ou não ser demarcada por linhas longitudinais de bordo, as quais servem para indica aos condutores os limites laterais da pista e atuam como guias.

**Art. 6º.** As ações e execuções de medidas estabelecidas neste Decreto Municipal serão de responsabilidade conjunta dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- b) Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- c) Secretaria Municipal da Saúde;
- d) Departamento de Administração Tributária.

**Art. 7º.** As multas serão aplicadas e impostas aos proprietários ou possuidores de animais e arrecadada pelo Departamento de Administração Tributária, de acordo com a competência estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** As penalidades de multa decorrentes das infrações capituladas neste Decreto Municipal serão aplicadas através de procedimento simplificado a ser estabelecido pelo Departamento de Administração Tributária e devem ser recolhidas antes da retirada do animal do depósito para o qual foi recolhido.

Praça Izaque Pinheiro da Costa, nº 110, Centro, CEP 48.895-000  
CNPJ 16.435.547/0001-50

3 de 7





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO DOMINGOS**

5

**Art. 8º.** O servidor público municipal, como agente com poder de polícia, deverá recolher os animais que se encontrem soltos nas vias públicas ou em faixa de domínio e aqueles que estejam sendo conduzidos em desacordo com as condições estabelecidas neste Decreto Municipal.

**§ 1º** - Os animais apreendidos ou recolhidos só serão restituídos aos seus respectivos proprietários ou possuidores, após o pagamento das multas, despesas e encargos devidos, como custos com a remoção e estadia dos animais apreendidos.

**§ 2º** - Os animais apreendidos ou recolhidos, não reclamados por seus respectivos proprietários ou possuidores, serão avaliados e levados a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

**§ 3º** - O servidor público municipal, como agente com poder de polícia, responsável pela aplicação da medida administrativa de apreensão ou recolhimento dos animais deverá fotografar os animais, de forma a identificá-los e a registrar o seu estado físico e de saúde no ato da apreensão ou recolhimento.

**§ 4º** - Em se tratando de animais silvestres, assim considerados aqueles que se enquadram na definição do art. 1º da Lei Federal nº 5.197, de 1967, o recolhimento deverá ser feito, preferencialmente, por órgão ambiental competente, o qual se encarregará da sua destinação.

**Art. 9º.** Será punido com pena de multa o proprietário ou possuidor que permitir ou deixar de adotar as providências cabíveis para impedir que o animal de sua propriedade:

**I** – Circulando solto na via pública ou em sua respectiva faixa de domínio:

**a)** Em se tratando de animal de grande porte:

Infração: Gravíssima

Penalidade: Multa de 20 (Unidade de Valor Fiscal do Município)

**b)** Em se tratando de animal de médio porte:

Infração: Gravíssima

Penalidade: Multa de 15 (Unidade de Valor Fiscal do Município)

**c)** Em se tratando de animal de pequeno porte:

**Praça Izaque Pinheiro da Costa, nº 110, Centro, CEP 48.895-000  
CNPJ 16.435.547/0001-50**

4 de 7





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO DOMINGOS**

6

Infração: Gravíssima

Penalidade: Multa de 07 (Unidade de Valor Fiscal do Município)

**II** – Seja conduzido fora das condições estabelecidas neste Decreto e em legislação federal;

**a)** Em se tratando de animal de grande porte:

Infração: Grave

Penalidade: Multa de 15 (Unidade de Valor Fiscal do Município)

**b)** Em se tratando de animal de médio porte:

Infração: Média

Penalidade: Multa de 10 (Unidade de Valor Fiscal do Município)

**c)** Em se tratando de animal de pequeno porte:

Infração: Leve

Penalidade: Multa de 05 (Unidade de Valor Fiscal do Município)

**§ 1º** - As disposições do presente artigo se aplicam àquele que, não sendo o proprietário do animal, o tem em sua posse, ainda que indireta.

**§ 2º** - Aplica-se, para os casos previstos no presente artigo, a medida administrativa de recolhimento do animal, não cabendo esta, nos casos do inciso II, se cessada a prática infracional.

**§ 3º** - As penalidades previstas no presente artigo serão duplicadas em caso de reincidência no prazo de um ano e triplicadas, independentemente da responsabilidade civil, caso da prática infracional resulte acidente de trânsito.

**§ 4º** - A aplicação das penalidades cominadas neste artigo não elidirá a aplicação daquelas previstas em outros dispositivos legais.

**Art. 10.** Os animais submetidos à medida administrativa de recolhimento, prevista neste Decreto Municipal, serão conduzidos a estabelecimentos do Município destinados à sua guarda.

**§ 1º** - Para os fins do disposto no *caput*, o Município manterá instalações destinadas à guarda de animais recolhidos nas vias públicas, podendo para tanto, efetuar credenciamento de entidades privadas.

Praça Izaque Pinheiro da Costa, nº 110, Centro, CEP 48.895-000  
CNPJ 16.435.547/0001-50

5 de 7





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO DOMINGOS**

7

**§ 2º** - Os animais recolhidos, salvo o disposto no § 6º, poderão ser reclamados por seus proprietários ou possuidor em até **10 (dez)** dias, contados a partir do seu recolhimento.

**§ 3º** - A restituição dos animais recolhidos somente será feita àquele que comprovar ser o seu legítimo proprietário ou possuidor e estará condicionada ao prévio pagamento de multas, taxas, despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação.

**§ 4º** - Em caso de indício de maus tratos pelo proprietário ou possuidor, o animal deverá ser submetido à inspeção veterinária, a ser custeada pelo interessado, para confirmar ou descartar a suspeita.

**§ 5º** - Caso o proprietário ou possuidor seja identificado no ato de recolhimento do animal, ele deverá ser notificado sobre as providências necessárias à sua restituição.

**§ 6º** - Não serão restituídos, devendo ser leiloados, os animais:

**I** – Que não sejam reclamados por seus proprietários ou possuidores no prazo estabelecido no *caput*;

**II** – Que tenham sido vítimas de maus tratos continuados, constatados na inspeção veterinária prevista no § 4º;

**III** – Cuja presença na via, em descumprimento às condições estabelecidas neste Decreto Municipal e em legislação federal, tenha sido responsável pela ocorrência de acidente de trânsito;

**§ 7º** - Constatada qualquer das hipóteses previstas neste artigo que desautorizam a restituição do animal recolhido e sendo este desprovido de valor econômico, poderá a autoridade pública responsável pela manutenção das instalações destinadas à sua guarda, ou o ente credenciado, observado o prazo estabelecido no § 2º, destiná-lo à doação ou encaminhá-lo a instituição sem fins lucrativos que tenha como finalidade a guarda e o tratamento de animais abandonados.

**§ 8º** - As disposições deste artigo não se aplicam aos animais silvestres, assim considerados aqueles que se enquadrem na definição constante da primeira parte do art. 1º, da Lei Federal nº 5.197, de 1967.

**Art. 11.** Para efeito deste Decreto Municipal, entende-se por:

**Praça Izaque Pinheiro da Costa, nº 110, Centro, CEP 48.895-000  
CNPJ 16.435.547/0001-50**

6 de 7





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO DOMINGOS**

8

**a) ANIMAIS DE GRANDE PORTE:** Espécimes adultos de bovinos, equinos, bubalinos, asininos, muares e outros de massa ou tamanho assemelhado ou superior, bem como espécimes dessas e de outras espécies que, estando ainda em crescimento, apresentem massa ou tamanho que excedam aos da média dos animais de médio porte;

**b) ANIMAIS DE MÉDIO PORTE:** Espécimes adultos de caprinos, ovinos, suínos, grandes caninos e grandes felinos e outros de massa ou tamanho assemelhado; espécimes em desenvolvimento dessas espécies cuja massa ou tamanho excedam à média dos animais de pequeno porte ou espécimes em desenvolvimento de animais de grande porte cuja massa ou tamanho não excedam aos da média dos animais de médio porte;

**c) ANIMAIS DE PEQUENO PORTE:** Espécimes adultos e em desenvolvimento de pequenos caninos e pequenos felinos e outros de massa ou tamanho assemelhados àqueles, bem como espécimes em desenvolvimento de caprinos, ovinos, suínos e outros cuja massa ou tamanho não excedam aos da média dos animais de pequeno porte;

**d) ANIMAIS SOLTOS:** Animais que estejam circulando pelas vias públicas ou pela faixa de domínio da via pública sem a presença de uma pessoa responsável pela sua condução;

**e) ANIMAIS SILVESTRES:** Espécimes de animais que vivem livremente no seu habitat natural, pertencentes às espécies nativas, migratórias ou outras, sem a interferência humana ou domesticação.

**Art. 12.** Os órgãos Municipais responsáveis pelas ações e execuções de medidas estabelecidas neste Decreto Municipal realizarão campanhas educativas, por 30 (trinta) dias, à população para a boa aplicabilidade do presente decreto Municipal.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, Estado da Bahia,** Em 14 de Julho de 2025.

**ILARIO ANTONIO NETO RIOS CARNEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL**

Praça Izaque Pinheiro da Costa, nº 110, Centro, CEP 48.895-000  
CNPJ 16.435.547/0001-50

7 de 7

